



Acórdão 01149/2021-4 - 1ª Câmara

Processo: 02650/2021-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Denunciante: Identidade preservada

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
DENÚNCIA – AUSÊNCIA DE REQUISITOS – NÃO
CONHECER – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de Denúncia ajuizada nesta Corte de Contas por cidadão em face da Prefeitura Municipal de Marataízes, relatando que a Lei Municipal nº 1.355/2010, prevê de forma indiscriminada e ilimitada, o número de funções gratificadas em seu art. 91, VIII, criando, segundo alega, ônus ilícito para a Administração Pública. Informa ainda que, as funções gratificadas são preenchidas por servidores efetivos que não guardam relação com o setor e nem com os seus cargos, sendo utilizados como subterfúgio para o não desenvolvimento das atividades do cargo efetivo.

Por fim, solicita a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars*, no sentido de determinar a suspensão de todos os pagamentos de função gratificada do art. 91 da referida lei, bem como determinar ao Prefeito Municipal de Marataízes, Sr. Robertino

Batista da Silva, que encaminhe a relação de todos os servidores que recebem a função gratificada nos últimos 05 (cinco) anos.

Diante dos fatos narrados pelo representante, nos termos do §2º do art. 177 do RITCEES, verifiquei que os fatos elencados na peça inicial carecem de clareza e elementos de convicção, bem como de documentação capaz de demonstrar indícios probatórios. Sendo assim, deixei de conhecer a representação e encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas, nos termos do §3º do art. 177 c/c o §1º do art. 296, todos do RITCEES.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 04786/2021-7, da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, opinou pelo não conhecimento da denúncia, por ausência dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 94 da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art. 177 do RITCEES, pugnando pela extinção do feito, sem resolução de mérito.

Vieram, então, os autos a este Gabinete. É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1) Dos requisitos de admissibilidade da representação.

Nos termos do art. 94 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), os requisitos de admissibilidade para o recebimento da denúncia:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Numa análise detida dos autos, extrai-se que a presente Denúncia falta clareza e elementos de convicção para prosseguimento, tornando dificultosa a atuação desta Corte de Contas. Constata-se também, que carece a inicial do requisito elencado no

inciso III do invocado artigo 94, a saber, “estar acompanhada de indício de prova”, que se presta a servir de suporte para as alegações iniciais.

Pelo exposto, resta evidente o não atendimento aos requisitos da representação elencados no artigo 94 da Lei Complementar 621/2012, de modo que ausentes pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **acolhendo o entendimento ministerial**, VOTO para que seja adotada a seguinte deliberação que ora submeto à apreciação.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1149/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. NÃO CONHECER a Denúncia, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários para sua admissibilidade, previstos no artigo 94, incisos I, II e III da Lei Complementar 621/2012;

1.2. ARQUIVAR os autos, na forma do art. 176, §3º, I do RITCEES.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 08/10/2021 – 47ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (no exercício da presidência) e Rodrigo Coelho do Carmo (relator).

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

No exercício da presidência

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

FLÁVIA BARCELLOS COLA

**Subsecretária das Sessões em
substituição**